

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, ex-prefeito do município de Nova Olinda do Norte/AM (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 91.261,11.

2. No âmbito deste Tribunal, a despeito de ter sido regularmente notificado, o ex-prefeito deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, de sorte que passa à condição de revel perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

3. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdão 2.439/2010, do Plenário; Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

4. Logo, a omissão no dever de prestar contas e as demais irregularidades reportadas nestes autos configuram ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de débito, pela integralidade dos valores transferidos, no sentido da não aplicação dos valores com desvio dos recursos federais.

5. No presente caso concreto, a conduta torna-se ainda mais condenável ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos destinados a áreas de reconhecido interesse público, como: alfabetização e transporte escolar.

6. Por tudo isso, anuindo à proposta da Secex/AM, que foi endossada pelo **Parquet** especial, propugno por que as contas do responsável sejam julgadas irregulares, com a imputação do débito apontado nos autos e a aplicação da multa legal.

7. Enfim, impõe-se a remessa de cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

Pelo exposto, propugno por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de março de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator